



35  
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 221.514-8

Processo : 030020957/2016  
Data : 06/09/2016  
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente : INSPEEND LTDA - ME  
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº.50089, DE 17/08/2016.

Titular do Processo : INSPEEND LTDA - ME  
Hora : 12:56  
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

**Despacho : Pro. 030/020957/2016 – Inspeend Ltda – ME – Rec. Voluntário**

**Sr. Presidente,**

Cuida-se de Recurso Voluntário, tempestivo, contra decisão de 1ª. Instância que julgou improcedente impugnação ao AI 50089, de 17/08/2016 (fls.02-02v.), em imposição de multa regulamentar, por não haver o autuado procedido ao aceite ou rejeição do Registro Auxiliar de Not Fiscal de Serviço (RANFs), resultando em omissão de informações necessárias ao controle de pagamento do ISS, com infringência dos arts. 93 e 121 IV, A, do CTMN, c/c art. 26, par. 3º., do Dec. Municipal 10.767/2010, e sanção do art. 121, inciso IV, alínea A do CTMN, c/c art. 26, par. 5º. do Dec. 10.767/2010, tendo por base legal os arts. 93, 110 e 114, todos do CTMN.

De fls. 04 a 08, a Impugnação que, discorrendo sobre os fatos, alega ser a autuação desprovida de consistência, tendo em conta que sua atuação maior neste município é de "venda a consumidor", recolhendo o ICMS devido, não havendo, portanto, infringência relativa ao RANFs que pudesse justificar a autuação; que o procedimento fiscal foi conduzido de forma inadequada, autoritária, e que não foi levado em conta pela fiscalização o fato da empresa ter passado a existir a partir de 17/11/2015, com denominação de Inspeend Eireli; e, finalmente, não ter havido qualquer prejuízo ao município em não ter a contribuinte aceitado ou rejeitado o RANFs, por ser hoje as notas fiscais do tipo "eletrônicas".

À fl. 18, a manifestação fiscal que, em justificativa da autuação, afirma que a empresa sofreu várias autuações decorrentes da precariedade documental, da falta de esclarecimentos satisfatórios e conduta repreensível; que a mesma não enfrentou a evidência factual "no documento probante" que alicerçou a autuação, restringindo-se a negar a tipicidade sem, contudo, juntar documentos comprobatórios de suas alegações; e que o arrazoado da Impugnante transborda da questão debatida, sendo impertinente.

De fls. 21 a 23, parecer FCEA que, em análise fundamentada, traz à colação os dispositivos legais referentes à obrigação acessória do CTMN (art. 93), do Dec. Municipal 10.767/2010, e CTN (arts. 113, par. 2º., e 136), para concluir que a Impugnante como tomadora de serviços não tendo providenciado o aceite ou a rejeição do RANFs como determinado pela norma, tipificou a infringência suficientemente demonstrada pela ação fiscal por descumprimento de obrigação acessória, acarretando a pena regulamentar como corretamente aplicada. Aduz ainda que a forma de emissão de notas fiscais (por meio eletrônico ou não) não guarda relação alguma com a obrigação descumprida, pelo fato de ser a RANFs um documento fundamental de controle de notas fiscais de serviços emitidas por prestadores de outros municípios, para verificação das receitas sujeitas à tributação do imposto no município de Niterói; que o descumprimento da obrigação acessória reduz o Fisco de meios necessários para fiscalização do recolhimento do ISS em face da responsabilidade tributária, não tendo qualquer relação com aceitação ou rejeição do RANFs; terminando por concluir que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, na forma como prevista no art. 136 do CTN.

De fl. 24 a decisão recorrida que, acolhendo a manifestação fiscal de fl. 18 e mais parecer FCEA, culmina por julgar improcedente a Impugnação, dando, assim, ensejo ao presente Recurso.

Uma vez nesta Instância, cuida a Recorrente, a rigor, de reafirmar as razões antes expendidas em sede de 1ª Instância, sem inovar, para, ao final, requerer a procedência de seu apelo, no sentido de tornar insubsistente a autuação com consequente cancelamento da multa imposta.

Este o relatório, quando passo a examinar.

Trata-se, como se observa dos autos, de autuação por descumprimento de obrigação acessória que uma vez apontado e caracterizado, não foi, em momento algum, negado pela Recorrente, nem tampouco justificado, para merecer "dispensa" da obediência expressamente prevista em lei e regulamento, como destacado no parecer FCEA e chancelado pela decisão recorrida. No caso, descuidou a Recorrente de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030020967/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 25/04/2017  
Hora: 10:40  
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA  
Público: Sim


26  
Niterói, 25 de Abril de 2017  
Município de Niterói

atender o disposto nos art. 93 do CTMN, e 26 do Dec. 10767/2010 que, como normas objetivas de fazer, impõem responsabilidade por infração, independentemente da intenção do agente ou responsável pelo ato, com explicitado pelo art. 136 do CTN.

No mais, reunindo a peça fiscal todos elementos de validade como exigidos pelo art. 16 do Dec. 10487/2013 (PAT), e garantido assim a ampla defesa e o devido processo, é o parecer para recomendar o improvimento do Recurso como Interposto, mantendo-se a decisão proferida em sua integralidade.

É o parecer. "Sub censura".

Em 11 de Abril 2017.

  
Sérgio Dália Barbosa  
Rep. da Fazenda

EM BRILHO



PREFEITURA  
**NITERÓI**  
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020957/2016		1	34

Processo nº: 030/020957/2016

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: INSPEEND LTDA ME

Recorrida: SSGF-SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO  
FAZENDÁRIA

**EMENTA: MULTA REGULAMENTAR-  
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -  
DESCUMPRIMENTO - NÃO HAVER  
PROCEDIDO AO ACEITE OU  
REJEIÇÃO DO REGISTRO AUXILIAR  
DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS -  
OMISSÃO DE INFORMAÇÕES E  
DADOS PARA O CONTROLE DE  
PAGAMENTO DE SERVIÇOS  
TOMADOS - PREVISÃO LEGAL DO  
ART. 121, IV, ALÍNEA "A" DA LEI  
2597/08 - LEGALIDADE DO  
LANÇAMENTO - RECURSO  
IMPROVIDO.**

Inconformada com o veredicto exarado pelo Senhor Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária às fls. 25/30 a qual julgou improcedente a impugnação interposta, a empresa acima epigrafada interpõe Recurso perante este órgão Colegiado. O libelo fiscal acusatório, formado pelo Auto de Infração nº 50089, lavrado em 17/08/2016, denuncia a Recorrente pela não ACEITAÇÃO/REJEIÇÃO de informações contidas nas RANFS- Registro Auxiliar de Notas fiscais de Serviço.

Preliminarmente (fls.30/34) o Recorrente alega nulidade do lançamento por "cerceamento do direito de defesa" por omissão, por parte do autuante, da base legal da atuação ao não se ter conhecimento da efetiva infração cometida.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020957/2016		7	

No mérito alega, ou melhor, confessa que ***"não pratica venda só sob a forma de cartão de crédito...e que em todas as operações emite nota fiscal de venda a consumidor e...que sempre pagou ICMS por estimativa..."***

Não há qualquer relação com a assertiva do Recorrente ao caso concreto aqui discutido.

Ademais, reafirma o cerceamento de defesa dessa vez contestando que o termo "e suas alterações posteriores" ao final da descrição da base legal causa prejuízo no seu direito a ampla defesa por "não conter elementos suficientes para se determinara infração..."

Este é o relatório.

Passo a proferir meu voto.

No caso vertente, os elementos trazidos aos autos são claramente nítidos e demonstram de forma cabal o ilícito fiscal.

Às fls. 03 anexa relatório onde consta a emissão de três RANFS no status "em aberto", fato este verificado no ano de 2013. Por certo, a aceitação de tais documentos geraria ao Recorrente um ônus tributário como responsável pelo recolhimento e pagamento do tributo.

Tais fatos não têm o condão de impor ao Recorrente a obrigação de fazer, ou seja, aceitar ou rejeitar o documento solicitado.

Nas alegações preliminares de cerceamento ao amplo direito de defesa em momento algum não procedem. Tanto o relato dos fatos com a base legal, infringência e sanção estão todos de acordo com os moldes legais. O art. 16 do Decreto 10487 elenca os requisitos essenciais para a elaboração do auto de infração. Quais sejam:

- I- a qualificação do autuado ou intimado;
- II- o local, a data e hora de sua lavratura ou de sua emissão;
- III- a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas;
- IV- a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo;
- V- o valor do tributo reclamado;
- VI- os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento, se houver;
- VII- o prazo para defesa ou impugnação;

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020957/2016			

VIII- a assinatura e matrícula do servidor, seu cargo ou função.

Exsurge, pois, inequívoca a inoportunidade de cerceamento ao direito a ampla defesa. Reafirme-se a isso ao se adentrar na questão de mérito, o Recorrente, por falta de argumentação lógica, repete a tese de cerceamento. Claramente protelatório o recurso não trazendo à baila qualquer tese consistente para desfazer o lançamento requestado.

A multa em questão tem caráter extra-fiscal, porquanto vinculada ao descumprimento de obrigação acessória, cujo objetivo é a coleta de subsídios para o bom cumprimento da fiscalização, instituída como o poder de fazer ou não fazer, tendo o escopo de controlar o adimplemento da obrigação principal, mostrando-se, conseqüentemente, relevante para a atividade da administração tributária.

O dispositivo legal de regência deixa claro que a exposição dos motivos que levaram a não informação da alteração cadastral é uma forma de controle da administração fazendária, aplicando-se um valor de referência por cada ano que não estiver de acordo com a previsão legal. O critério atende estritamente a finalidade da lei, sem desbordar em excesso.

Nesse sentido peço vênias, senhor Presidente, a fim de dar IMPROVIMENTO ao recurso impetrado, tanto em sede preliminar quanto à questão de mérito, julgando PROCEDENTE o lançamento efetuado.

É o meu Voto.

Niterói, 31/05/2017

  
Celso de Moraes Marques  
Fiscal de Tributos  
Mat. 225816-8

Alcides de Souza Duarte  
Mat. 220.614



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/020957/16**

**DATA: - 01/06/2017**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

972º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 01/06/17

**PRESIDENTE:** - Paulo Cesar Soares Gomes

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor ✓
2. Eduardo Sobral Tavares
3. Alcídio Haydt Souza
4. Celio de Moraes Marques
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi
- 9.

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**IMPEDIMENTO:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 01 de junho de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

h2  
Município de Souza Dias  
Mat. 220.514-R



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

ATA DA 972ª Sessão Ordinária

Data: 01/06/2017

DECISÕES PROFERIDAS  
Processos 030/020957/2016

RECORRENTE: - Inspeend Ltda.  
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal  
RELATOR: Célio de Moraes Marques

**DECISÃO:** - Vencida as preliminares de nulidades levantada pelo Autuado, a decisão foi por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, com a manutenção do Auto de Infração nº. 50089, de 17/08/2016. Recurso improvido.

**EMENTA APROVADA**  
**ACÓRDÃO Nº. 1.946/2017**

**"Multa regulamentar - Obrigação acessória - Descumprimento - Não haver procedido ao aceite ou rejeição do registro auxiliar de notas fiscais de serviços - omissão de informações e dados para o controle de pagamento de serviços tomados - Previsão legal do art. 121, IV, alínea "a" da Lei 2597/08 - Legalidade do lançamento - Recurso Improvido".**

FCCN, em 01 de Junho de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO  
MUNICÍPIO DE SOUZA DIAS  
PRESIDENTE

63  
Município de Witeroi  
1819



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

**RECURSO: - 030/020957/2016  
INSPEEND LTDA.  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL – 967869**

EM BRANCO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, improvido o Recurso.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 01 de junho de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO  
MUNICÍPIO DE WITEROI  
PRESIDENTE





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
 RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
 NITERÓI - RJ  
 21 26206403 - CNPJ: 29.521.748/0001-59  
 prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
 www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030020957/2016  
 IMPRESSÃO DE DESPACHO  
 Data: 09/06/2017  
 Hora: 10:10  
 Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
 Público: Sln

*Nilceia de Souza Duarte*  
 Matr. 226.514

Processo : 030020957/2016  
 Data : 06/09/2016  
 Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO  
 Requerente : INSPEEND LTDA - ME  
 Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 50089, DE 17/08/2016

Titular do Processo : INSPEEND LTDA - ME  
 Hora : 12:50  
 Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao  
 FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:  
 "Acórdão nº. 1.946/2017: - "Multa regulamentar - Obrigação acessória - Descumprimento - Não haver procedido ao aceite ou rejeição do registro auxiliar de notas fiscais de serviços - Omissão de informações e dados para o controle de pagamento de serviços tomados - Previsão legal do art. 121, IV, alínea "a" da Lei 2597/88 - Legalidade do lançamento - Recurso Improvido".

FCCN, em 09 de junho de 2017.

*Nilceia de Souza Duarte*  
 Matr. 226.514

Ao FNPF,

Publicado D.O. de 23/06/17  
 em 23/06/17  
FCAD MUSFA

Mario Lucia H. S. Fortes  
 Matrícula 239.121-0

*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030020957/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 28/06/2017  
Hora: 10:23  
Usuário: JEFFERSON DA COSTA SILVA  
Público: Sim

46

Jefferson da C. Silva  
Matr. 242.543-0

Processo : 030020957/2016  
Data : 06/09/2016  
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente : INSPEEND LTDA - ME  
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 50089, DE 17/08/2016

Titular do Processo : INSPEEND LTDA - ME  
Hora : 12:56  
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : À  
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 35 a 43, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 23/06, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNNP, em 28 de Junho de 2017.

Jefferson da C. Silva  
Matr. 242.543-0

*[A large diagonal line is drawn across the body of the document, likely indicating a cancellation or a placeholder for a signature.]*